

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/RN

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2025

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA BODEGA REFEIÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Bodega Refeições Serviços e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 18.974.936/0001-89, contra a habilitação da empresa Bruna Rafaela do Carmo – MEI, CNPJ nº 46.111.528/0001-39, declarada vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2025, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento parcelado de alimentação tipo buffet.

O recurso alega, em síntese: (i) *Inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora*; (ii) *Apresentação de documentos pessoais vencidos*; (iii) *Ausência de alvará sanitário e estrutura adequada*; (iv) *Não apresentação de balanço patrimonial*; e (v) *Invalidade do atestado de capacidade técnica e da nota fiscal apresentada*.

A empresa Bruna Rafaela do Carmo – MEI apresentou contrarrazões, defendendo a legalidade de sua habilitação e a exequibilidade de sua proposta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Exequibilidade da Proposta

A recorrente alega que os valores apresentados pela empresa vencedora são inexequíveis e solicita a abertura de diligência para comprovação da viabilidade da proposta.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 2º, estabelece que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a inexequibilidade de preços **não pode ser presumida**, devendo ser oportunizada ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.

Considerando ser esse um possível *leading case* em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua

proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei. (Acórdão 465/2024 – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20/03/2024)

8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”. (Acórdão 2.088/2024 – 02ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes, j. 02/04/2024).

No caso em tela, **não há indícios concretos de inexecuibilidade que justifiquem a abertura de diligência**, sendo a proposta compatível com os preços de mercado e com o orçamento estimado pela Administração.

2. Da Possibilidade de Aceitação da Carteira Nacional de Habilitação

A recorrente alega que os documentos de identidade (CNH) apresentados pela empresa vencedora estão vencidos.

Não há previsão legal que estabeleça prazo de validade para documentos de identidade civis, desde que legíveis e aptos à identificação do titular.

A jurisprudência reconhece que a exigência de validade temporal de documento de identidade civil configura excesso de formalismo e afronta ao princípio da razoabilidade.

Em decisão¹ já de 2021, o Tribunal de Justiça do Acre reconheceu, citando jurisprudência do STJ, o REsp **1805381/AL**, que a apresentação de uma Carteira Nacional de

¹ DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DE CANDIDATA. VIOLAÇÃO DE REGRA DO EDITAL. VALIDADE DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE PESSOAL. 1. De acordo com o edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado, são considerados documentos de identificação aqueles expedidos por Órgãos que, por força de Lei Federal, tenham validade como identidade. Nessa senda, o art. 159, do Código Brasileiro de Trânsito, instituído pela Lei Federal n. 9.503/1997 e posteriores alterações legislativas, dispõe que "a Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, contera fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional". Com efeito, a referida norma jurídica é de uma clareza solar no que tange à validade da Carteira Nacional como documento de identidade para todos os efeitos jurídicos, especialmente porque expedida com a observância dos elementos de segurança indispensáveis à correta identificação do sujeito. 2. **Em julgamento de caso que guarda similaridade com esta demanda, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que a Carteira Nacional de Habilitação, ainda se tiver expirado o prazo de validade, deve gozar de fé pública na condição de documento de identificação para fins de concurso público, sendo notório que a CNH é dotada até de mais**

Habilitação (CNH) vencida é suficiente para identificação pessoal em processos judiciais.

O tribunal considerou desnecessária a apresentação de documento de identidade atualizado quando já apresentada CNH vencida, pois está ainda é apta para viabilizar a identificação da parte.

O princípio da razoabilidade é um dos pilares do Direito Administrativo brasileiro, previsto implicitamente no artigo 37 da Constituição Federal, que trata dos princípios que regem a administração pública.

A exigência de documentos atualizados, sem considerar a capacidade do documento vencido de identificar a pessoa, pode ser considerada um ato desproporcional e irrazoável.

O formalismo excessivo deve ser evitado, especialmente quando não há prejuízo para a administração pública ou para terceiros.

A exigência de validade formal de documentos, quando estes ainda cumprem sua função identificadora, é vista como um entrave desnecessário ao exercício de direitos.

3. Do Alvará Sanitário e Estrutura Adequada

O edital não exige, expressamente, a apresentação de alvará sanitário na fase de habilitação, apenas determina que a empresa contratada deverá seguir as normas de vigilância sanitária durante a execução contratual.

Em decisão sobre o Pregão Eletrônico 015/SEME/2022, o TCE-RJ considerou irregular a exigência de alvará sanitário e outros documentos não previstos na legislação, determinando que a Administração se abstenha de incluir cláusulas que restrinjam a competitividade do certame (Acórdão n. 086837/2023-PLENV. Rel. Conselheira Andrea Siqueira Martins, j. em 31/07/2023).

A exigência de documentos não previstos no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório encartado no art. 5^o da Lei 14.133, de 2021.

elementos de segurança que a própria Carteira de Identidade . Precedente: REsp 1805381/AL. 3. Apelação provida.

(TJ-AC - AC: 07001682720198010022 Porto Acre, Relator.: Des . Luís Camolez, Data de Julgamento: 27/04/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2021)

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

4. Da Qualificação Econômico-Financeira

A empresa vencedora é Microempreendedora Individual (MEI), estando dispensada da apresentação de balanço patrimonial, conforme previsto no item 14.1.3.1 do edital.

14.1.3.1. Em se tratando de licitação para aquisição de bens de pronta entrega, a ME, EPP e equiparados ficam dispensados da apresentação do balanço patrimonial.

A jurisprudência do TCU também reconhece que as MEIs não estão obrigadas à apresentação de balanço patrimonial, salvo quando exigido para fins de qualificação técnica (Acórdão 2586/2024-Plenário | Rel. Min. Aroldo Cedraz), que não é o caso do presente certame que não tem essa exigência pela leitura do item 14.1.3.1 *supra*.

5. Da Qualificação Técnica

O edital admite a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado.

Consultando os autos eletrônicos vê-se claramente que fora juntado um atestado de capacidade técnica acompanhado de Nota Fiscal de serviços de buffet (NF-e 00031) para a empresa Flávio Henrique Dionísio (CNPJ n. 39.726.735/0001-39).

Portanto, a empresa recorrida atendeu ao requisito do edital de qualificação técnica.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **não provimento do recurso administrativo** interposto pela empresa Bodega Refeições Serviços e Comércio Ltda., mantendo-se a habilitação da empresa Bruna Rafaela do Carmo – MEI como vencedora do certame.

É o parecer.

Walter de Medeiros Azevedo
Assessor Jurídico da Licitação
OAB/RN 10.543

disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Este documento foi assinado digitalmente por Walter De Medeiros Azevedo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 97DE-90F1-DD30-640F.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/97DE-90F1-DD30-640F> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 97DE-90F1-DD30-640F



Hash do Documento

B473E28B32E6F7D87B57DD61FECDF07A5DFCEA898060CF36B6FE9191631D3037

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/05/2025 é(são) :

☒ Walter De Medeiros Azevedo - 051.943.704-74 em 07/05/2025 14:05 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

